



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

DL. 998/09

LEI Nº. 2091, DE 09 JULHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165,

§2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Nova Lima, as diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal de Nova Lima para o exercício de 2010, compreendendo:

- I. as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições finais.

Art. 2º - As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010 são as constantes do Anexo I. 8 que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2010 e na sua execução, e cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto e na Lei Orçamentária, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I. emprego e renda;
- II. desenvolvimento social;
- III. planejamento e desenvolvimento urbano;
- IV. gestão democrática e participativa.

Art. 3º - O projeto e a lei orçamentária conterão dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

As Anexas.
13/07/09



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- V. unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e órgãos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa ser registrada na modalidade total no Sistema Orçamentário e Financeiro Municipal.

Art. 7º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, observado o seguinte detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais - 1;
- II. juros e encargos da dívida - 2;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

- III. outras despesas correntes - 3;
- IV. investimentos - 4;
- V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI. amortização da dívida - 6.
- VII. Reserva de contingência – 9.

§ 2º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 23 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa e será fixada em 0,5% da receita corrente líquida.

§ 3º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. transferências à União - 20;
- II. transferências a Governo Estadual - 30;
- III. transferências a municípios - 40;
- IV. transferências a instituições privadas sem fins lucrativos- 50;
- V. transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- VI. transferências a instituições multigovernamentais -70;
- VII. transferências ao exterior - 80; ou
- VIII. aplicações diretas – 90.

Art. 8º - As receitas do Município são provenientes de:

- I. tributos de sua competência;
- II. atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III. transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV. empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos; e
- V. empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Parágrafo Único - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e fontes de recursos.

Art. 9º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - A Administração do Município tomará as medidas necessárias que busquem a diminuição do volume da Dívida Ativa inscrita.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 2º - Em casos excepcionais poderá o Executivo Municipal, observados os preceitos expressos na Lei Complementar nº 101/2000, conceder isenções de natureza tributária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, de acordo com o art. 44 da lei complementar nº 101/00.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Nova Lima será constituído de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados na forma do Anexo I, da Lei
- III. Federal nº 4.320/64;
- IV. anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V. objetivos e metas nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Lima; e
- VI. tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, além de demonstrativos da aplicação de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, no financiamento das ações e serviços públicos de saúde e no financiamento do Poder Legislativo Municipal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive, em meio eletrônico, na forma de banco de dados, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

§ 2º - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive em meio eletrônico, na forma de banco de dados, com base no qual serão editadas as correspondentes leis.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 3º - Os projetos referidos nos §§ 1º e 2º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 4º - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 5º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

Art. 12 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de Julho de 2009 suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* deste artigo terão como parâmetro suas despesas:

- I. com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento dos cinco primeiros meses do exercício de 2009, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, as admissões na forma das disponibilidades existentes na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais;
- II. com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção, as disposições no inciso anterior.

Art. 13 - A elaboração do projeto da lei orçamentária para o exercício de 2010, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados, pelo Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

I.a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

II. a lei orçamentária anual e seus anexos;

III.a execução orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 14 - O valor das receitas e despesas contido no Projeto de Lei Orçamentária será expresso em preços correntes estimados para o exercício de 2010.

Art. 15 - A estimativa das receitas considerará:

I.os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II.os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria; e

III.as alterações da legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 16 - Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso: Vinculados ou ordinários, correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I.as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os encargos da dívida interna e as despesas decorrentes da expansão patrimonial;

II. as despesas com saúde e educação;

III.as despesas com a manutenção do Poder Legislativo, que obedecerão aos limites fixados na Emenda Constitucional nº 25; e

IV. as despesas necessárias ao cumprimento das prioridades e metas estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 17 - As despesas com pessoal, dos Poderes Executivo e Legislativo, serão fixadas observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitadas as disposições dos art. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Os reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais obedecerão aos dispositivos estabelecidos nas legislações federal e municipal.

§ 2º - A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas que decorrerem dos planos de carreira do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 3º - Somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 18 - Os investimentos serão programados segundo as prioridades e metas estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida serão dimensionadas segundo a amortização e os encargos previstos para o exercício de 2010 e os critérios de rolagem determinados pela legislação federal.

Art. 20 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão por conta de dotações consignadas para esta finalidade, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único - Os processos referentes ao pagamento de que trata o presente artigo, deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Município antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquele órgão.

Art. 21 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 23 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

- I. não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriormente concedidos pelo Município;
- II. tenham sido beneficiadas por lei municipal específica.

Art. 24 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 25 - A Controladoria Geral do Município, será atribuída competência para proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 26 - A lei orçamentária e seus créditos adicionais não destinarão recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

§ 1º - A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação da saúde, da educação, da assistência social e do trânsito.

§ 2º - O Município poderá contribuir, observado o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00, para efetivação de ações de segurança pública local.

Art. 27 - Além da observância das prioridades fixadas nesta lei nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão novos projetos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;
- II. tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III. estiverem em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental; e
- IV. que apresentem viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, comunitária, cultura, educação e saúde, e que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;
- II. não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriormente concedidos pelo Município;
- III. tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública; e
- IV. tenham sido beneficiadas por lei municipal específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2009, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o § 1º, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio, ajuste ou acordo.

Art. 29 - Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 101/00 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacionais contábeis:

- I. revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e
- II. contingenciamento do saldo da Nota do Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior, quando for o caso.

Art. 30 - O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal será processado segundo o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 31 - A limitação de empenho de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, obedecerá a seguinte hierarquização:

- I. obras estruturantes;
- II. obras de manutenção que objetivem a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente; e
- III. serviços de terceiros e encargos administrativos.

Seção II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual e encaminhados, pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, também em meio magnético.

§ 1º - Os créditos a que se refere o *caput* serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas na proposta orçamentária para o exercício de 2009.

§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 3º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 5º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se crédito adicional à criação e a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

§ 6º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com o art. 15 desta Lei.

§ 8º - Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias.

§ 9º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Das Disposições sobre alterações da Legislação Tributária

Art. 33 - Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente visando o seu aperfeiçoamento, a adequação a mandamentos constitucionais e o ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

- I. quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II. quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;
- III. quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

- IV. quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;
- V. quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- VI. a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;
- VII. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
- VIII. a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária; e
- IX. o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

Parágrafo único - As medidas mencionadas no caput deste artigo, estender-se-ão à administração da Dívida Ativa.

Art. 34 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Art. 35 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente lei.

Art. 37 - Caso a proposição de lei orçamentária anual não seja aprovada até o final do exercício de 2009, para sanção, a programação constante do projeto de lei orçamentária poderá ser promulgada e executada.

Parágrafo Único - Os eventuais saldos negativos, apurados em virtude de emendas ao projeto de lei de orçamento, serão ajustados após a sanção pelo Prefeito.

Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.

Art. 38 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, com o comparativo



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais, remetendo cópia, no mesmo prazo, ao Poder Legislativo.

Art. 39 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 40 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação de receita nos limites previstos na legislação específica.

Art. 41 - Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 42- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS 2010**

I. 1 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR

A avaliação dos valores constantes do Anexo de Metas Fiscais, previstas na Lei Municipal nº 2006, de 23 de Julho de 2007, com o efetivamente realizado é a seguinte:

Art. 4º, § 1º, LRF n.º 101/00.

Valores em R\$ 1.000,00

Especificação	Previsão – LDO	Realizado
Receita Total	195.000	173.807
Despesa Total	195.000	232.000
Resultado Primário	1.535	2.142
Dívida Consolidada Liquidada	51.897	54.367

Fonte: Balanço Consolidado de 2008.

A diferença entre a meta prevista e a realização efetiva da receita no montante de R\$21.193 mil, variando em torno de 10,86 %, é decorrente do crescimento econômico observado em 2008. O crescimento econômico observado em 2008 é decorrente principalmente, do aumento da arrecadação de tributos como IPTU, O ITBI em função do incremento da atividade imobiliária no município e o ISSQN em função da implantação da ferramenta de escrituração eletrônica introduzida, e da Dívida Ativa com ações que aumentaram à arrecadação. O crescimento da despesa deveu-se a programas de melhoria da prestação de serviços à população nas áreas de saúde como o programa Saúde família foi ampliado atendendo em 2008, 9.500 famílias, em suas residências, além de outros programas e ações complementares.

Já na educação desenvolveu-se uma gama de programas sociais multidisciplinares, CEMPRE oferece cursos de inglês e espanhol à população carente, beneficiando 1.250 crianças e jovens;

ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL – Abrange 12 escolas municipais, oferecendo além do currículo obrigatório, oficinas de dança, canto, artesanato, atividades lúdicas, beneficiando 2.221 crianças por dia; ESCOLA PROFISSIONALIZANTE; Foi firmado convênio com a ultramig para desenvolvimento de cursos técnicos profissionalizantes nas áreas de eletrônica, informática, instrumentação cirúrgica e de telecomunicações, beneficiando 401 jovens em 2007, além desses programas foram executados também: Escola aberta/Escola que protege; Projeto Comunidade Digital; Projeto sócio-educativo; Educação Inclusiva; Projeto Conexão Pedagógica; Projeto Amigos do Bairro; Programas Colorindo a Vida, beneficiando um grande número de crianças, jovens e adultos e ainda os programas de cunho social visando à capacitação e qualificação de mão-de-obra de desempregados e jovens; também investiu-se na construção da estação de tratamento de esgoto (ETE), e



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

da rede de captação de esgotos do Bairro Jardim Canadá, solucionando o problema de enchentes e inundações; e ainda, a construção da trincheira na Alameda da Serra e a duplicação da Rodovia MG 30, que proporcionará inúmeros benefícios a toda população, com maior segurança e rapidez no trajeto reduzindo custos e aumentando investimentos no município.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2010

I. 2 – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Estabeleceu-se para a definição das metas fiscais o cenário econômico, conforme a tabela abaixo.

Art. 4º, § 2º, inciso II, LRF n.º 101/00

Valores Percentuais - %.

Variáveis	2010	2011	2012
Crescimento PIB	3,5	4,0	4,5
Inflação	5,0	4,5	4,5

Fonte: Relatório de Inflação do Banco Central do Brasil.

Para a determinação da receita e despesa referente a 2009, adotamos respectivamente a prevista e a fixada no orçamento.

Para a projeção da receita para os exercícios de 2010 a 2012 consideramos os parâmetros de previsão de crescimento do PIB federal de 2009, medido pelo Relatório de Inflação do Banco Central do Brasil, por não possuímos um índice próprio que determine o crescimento econômico do Município e a projeção do IPCA como estimativa da inflação, conforme estimativa do Banco Central, tomando por base os valores realizados no exercício de 2008.

DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Art. 4º, § 2º, Inciso II, LRF n.º 101/00 Valores Correntes em R\$ 1.000,00

Discriminação	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Receita Total	176.000	195.000	215.000	247.250	276.920	282.458
Despesa Total	201.664	195.000	215.000	247.250	276.920	282.458
Resultado Primário	1.265	2.042	2.058	1.956	1.976	2.015
Dívida Consolidada	49.426	51.897	54.367	57.085	63.935	65.214
Resultado Nominal	8.653	2.181	1.160	870	2.718	2772,36

Fonte: Balanço Consolidado de 2007 e 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

ANEXO I - DAS METAS FISCAIS

Art. 4º, § 2º, Inciso II, LRF n.º 101/00 Valores Correntes em R\$ 1.000,00

Discriminação	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Receitas Total (estimada orçamento)	176.000	195.000	215.000	247.250	276.920	282.458
Despesa Total (estimada orçamento)	176.000	195.000	215.000	247.250	276.920	282.458
Receita Total (realizada)	188.584	195.000	215.000	247.250	276.920	282.458
(-) Rec. Operação de Crédito	1.500	1.000	1.000	1.000	1.120	1.142
(-) Rendimentos Aplicação Financeira	754	829	1.200	1.728	1.935	1.973
Total das Receitas Fiscais	173.746	192.171	212.800	244.522	273.865	279.342
Despesas Total (realizada)	201.664	205.697	209.810	214.006	218.286	222.652
(-) Amortização da Dívida	3.519	3.871	4.258	4.684	5.246	5.351
Total das Despesas Fiscais	172.481	190.129	210.742	242.566	271.674	277.107
Resultado Primário	1.265	2.042	2.058	1.956	1.976	2015,52
Dívida Consolidada	49.426	51.897	54.367	57.085	63.935	65.214
(-) Ativos Financeiros	2.900	3.190	4.500	6.348	7.110	7.252
Total da Dívida Fiscal Líquida	46.526	48.707	49.867	50.737	56.826	57.962
Resultado Nominal	8.653	2.181	1.160	870	975	994

Fonte: Balanço Consolidado de 2007 e 2008.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2010

I. 3 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 4º, § 2º, inciso III, LRF n.º 101/00

Valores em R\$1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008
Patrimônio/Capital	109	3.464	2.458
Reservas			
Resultado Acumulado			
Total do Patrimônio Líquido	109	3.464	2.458

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS 2010**

I. 4 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 4º, § 2º, inciso III, LRF n.º 101/00

Valores em R\$1.000,00

HISTÓRICO	2007	2008	2009
Real alienação	0	0	0
Aplicação	0	0	0
Total	0	0	0

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS 2010**

I. 5 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" e § 3º, LRF n.º 101/00).

O regime previdenciário dos servidores estatutários, e dos agentes políticos e dos servidores contratados é pelo regime geral – INSS. O Município não possui previdência própria.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS 2010**

I. 6 – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA
(Art. 4º, § 2º, inciso V, LRF n.º 101/00)

Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 11.900 mil anuais, compreendidas neste total as remissões, as isenções, o desconto pelo pagamento antecipado do IPTU, ISS e Taxas de Serviços. As remissões, avaliadas em cerca de R\$ 300 mil, beneficiarão cerca de 10 mil imóveis de baixa renda. As isenções respondem por aproximadamente R\$ 1.600 mil anuais de renúncia fiscal para fim de IPTU, para famílias de baixa renda em situação de risco social, com renda abaixo da linha de pobreza e R\$ 10.000 mil de anistia de multa e juros da Dívida pública.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

RENÚNCIA FISCAL

Art. 4º, § 2º, Inciso III, LRF n.º 101/00

Valores Correntes em R\$1.000,00

IPTU	1600
ISSQN/TAXAS	300
Multa/Juros da Dívida Ativa	10.000
Total de Isenções	11900

Para a compensação das renúncias acima especificadas previmos, na elaboração dos anexos: a compensação na receita estimada através do aumento da arrecadação de tributos com o cadastro de novos imóveis aumentando a receita de IPTU e o crescimento na arrecadação de I.S.S.Q. N em consequência da implantação da ferramenta de escrituração eletrônica com controle e gestão completa das movimentações, com previsão para o exercício da ordem de 39%. Estão previstas ainda, ações que visem à cobrança da Dívida Ativa gerando recuperação dos valores compensando as anistias.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2010

I. 7 – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar n.º 101/00).

Em consequência da atual conjuntura econômica do país, não há estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento. Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Seguindo interpretação do Governo Federal, entende-se que a efetivação deste grupo de despesas necessita de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, onde aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Baseado no entendimento do aumento da arrecadação para fins de apuração do acréscimo das despesas obrigatórias, não há para 2009 margem de expansão.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2010

I. 8 – PRIORIDADES E METAS

O Município, observando as diretrizes gerais constantes do Art. 2º do Capítulo I da presente lei, executará como prioridade, as ações delineadas abaixo:

I – Emprego e renda

- I.1 – Continuidade dos programas municipais de qualificação técnico profissional;
- I.2 - Continuidade do programa de intermediação de mão-de-obra;
- I.3 – Continuidade do programa de prospecção e incentivo empresarial;
- I.4 – Continuidade do programa de monetização comunitária.

II – Desenvolvimento social

- II.1 – Complementação da renda familiar das pessoas de baixa renda inseridas no Programa Vida Nova e inserção de novas famílias;
- II.2 – Manutenção e ampliação do programa de moradia para a população de baixa renda;
- II.3 – Manutenção e ampliação do Programa Saúde da Família;
- II.4 – Manutenção das ações de saúde do idoso, do trabalhador, da mulher, da criança e do adolescente;
- II.5 – Manutenção das ações de educação continuada em saúde, de combate à endemias, de controle de zoonoses, de combate à Dengue e de combate e prevenção das DSTs;
- II.6 – Continuidade da integralização e municipalização das ações de saúde pública;
- II.7 – Continuidade dos projetos de Escola Aberta, Escola de Tempo Integral e 2º Tempo;
- II.8 – Continuidade dos programas de língua estrangeira (Cempre) e informática (Inclusão Digital);
- II.9 – Manutenção dos programas de Merenda Escolar, Passe Estudantil e manutenção da rede física;
- II.10 – Continuidade do programa de reestruturação dos postos de saúde existentes e implantação de novos postos;
- II.11 – Manutenção e ampliação dos projetos desportivos, de lazer, entretenimento, diversão e cultura;
- II.12 – Manutenção e ampliação dos programas e ações sociais e dos centros de referência da assistência social;
- II.13 – Manutenção e ampliação das ações de subvenção à entidades assistenciais cadastradas no CMAS e em conformidade com a LOAS;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

II.14 – Manutenção e ampliação das ações de incentivo à cultura, especialmente com o efetivo funcionamento da Lei Municipal de

Incentivo à cultura e do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, através da publicação de Editais para seleção de projetos.

II.15 - Manutenção do pré-vestibular municipal;

II.16 – Implantação do Centro Cultural “Cine Ouro”.

III – Planejamento e desenvolvimento urbano

III.1 – Implantação do plano diretor do município;

III.2 – Urbanização e execução de obras de infra-estrutura complementares da regional noroeste;

III.3 – Continuidade do programa de requalificação urbana;

III.4 – Construção de Primeiras Escolas

III.5 – Continuidade do programa “cidade bonita” com extensão de redes pluviais, ligação de redes de esgoto, drenagens, construção de muros de arrimo, passarelas, corrimão e degraus, contenção de barrancos e encostas, pavimentação, construção e reformas dos campos amadores e do estádio municipal, reforma e manutenção de parques e áreas de lazer, construção e reformas de ginásios e quadras poliesportivas e extensão e melhoria da rede de iluminação pública;

III.6 – Implantação de vias estruturantes para integração do território municipal;

III.7 – Continuidade do programa de saneamento ambiental no município;

III.8 – Elaboração de plano diretor para gerenciamento de resíduos sólidos no município;

III.9 – Continuidade na implantação do programa municipal de redução de risco;

III.10 – Continuidade e ampliação dos programas e ações voltadas para a preservação ambiental;

III.11 – Continuidade do programa de Revitalização das Águas.

III.12 – Construções de Novas Estações de Tratamento (ETE) e barragens de contenção.

III.13 – implantação do Projeto “Gold City”.

III.14 – Construção da Arena Municipal.

IV – Gestão democrática e participativa

IV .1 – Implementação efetiva do Orçamento Participativo do Município de Nova Lima,

Com regulamentação legal de seu funcionamento e destinação de percentual da receita corrente líquida à execução de obras e serviços decididos pela população presente às Assembléias do Orçamento Participativo.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

IV.2 – Melhoria da rede física da administração pública com efetiva implantação do Centro Administrativo Municipal;

IV.3 – Modernização técnico-administrativa da prefeitura municipal;

IV.4 – Continuidade da revisão e implementação de plano de cargos e salários;

IV.5 – Continuidade do programa de formação continuada dos servidores municipais;

IV.6 – Manutenção e ampliação das ações de segurança pública municipal,

IV.7 – Continuidade do programa de atendimento e assistência ao servidor público;

IV.8 – Continuidade das ações de controle interno;

IV.9 – Continuidade das ações voltadas para a abrangência e acessibilidade à Ouvidoria Geral do município;

IV.10 – Continuidade das ações destinadas a garantir a participação das comunidades na gestão pública municipal.

IV. 11 – Melhoria na gestão tributária Municipal.

IV. 11.1 – ISS Digital;

IV. 11.2 – Recadastramento Físico Imobiliário

IV. 11.3 – Geoprocessamento;

IV. 11.4 – Implementar a execução fiscal.

DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2010

II. 1 – AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES (Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00)

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Com relação aos riscos relativos à não efetivação da receita, as variáveis que influem diretamente na arrecadação são o nível da atividade econômica e o índice inflacionário.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo.

Podemos considerar riscos orçamentários, portanto, os desvios entre os parâmetros adotados nas projeções e os observados de fato.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro e câmbio nos títulos vincendos. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município.

Os riscos fiscais advindos do estoque da dívida pública estão sob controle, não se apresentando como de exigibilidade de alocação de recursos a curto ou em médio prazo.

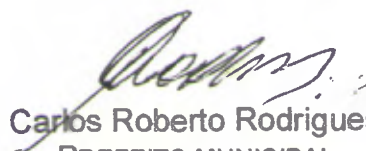
II. 2 – RESERVA DE CONTIGÊNCIA

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00).

A estimativa da RCL – Receita Corrente líquida, para o exercício de 2010 é R\$ 250.000.000,00.

Por ter sido definido no art.4º § 3º da Lei Complementar nº 101/00, o percentual de 0,5% da RCL para constituição da reserva de contingência, fica fixado o valor de R\$1.250.000,00.

Nova Lima, 09 de julho de 2009.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am